



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002217-50.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante GERIZIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelado AMANDA APARECIDA MARTINS MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002217-50.2024.8.26.0586

APELANTE: GERIZIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

APELADA: AMANDA APARECIDA MARTINS MORAES

COMARCA: SÃO ROQUE - 2ª VARA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA.

VOTO Nº 27.036

APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. IV, do CPC). Ausência de comprovação da constituição do devedor em mora. Apelo da autora. Notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor constante do contrato de abertura de crédito. Devolução do aviso de recebimento negativo com a anotação de “ausente”. Irrelevância. Aplicação ao caso do entendimento sedimentado pelo C. STJ sobre a questão. Recursos Repetitivos. Tema 1.132. Desnecessidade de recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros. Precedente jurisprudencial de observância obrigatória. Dicção do art. 927, inc. III, do CPC. Notificação válida. Sentença de extinção afastada. RECURSO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 199/201 julgou extinto o pleito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e impôs ao banco demandante o ônus da sucumbência.

Inconformado, o autor apela (fls. 204/209).

Sustenta, em síntese, que a tese firmada no Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deve ser aplicada ao caso. De acordo com essa tese, para comprovar a mora em contratos com garantia fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato, não sendo necessária a prova

de recebimento. O apelante, portanto, defende que, ao cumprir a formalidade de enviar a notificação ao endereço correto, a sentença de extinção da ação deve ser reformada. Reforça que a notificação foi enviada para o endereço exato indicado no contrato e apresenta evidências, como prints do contrato e do endereço fornecido pela ré. A devolução da notificação, com a anotação "sem entrega domiciliar/não procurado", demonstra que a requerida não fez o esforço de retirar o documento na agência dos Correios, configurando má-fé por parte da demandada. Argumenta que a devolução da notificação não pode ser atribuída a falha do apelante, pois o endereço estava correto. A falta de interesse do réu em buscar a notificação no centro de distribuição mais próximo caracteriza atitude contrária à boa-fé, o que deve ser considerado para validar o envio. Dessa forma, busca a reforma da sentença de extinção, alegando que cumpriu todos os requisitos legais para a notificação extrajudicial, conforme o Tema 1132 do STJ, e que a devolução da notificação ocorreu por culpa do réu. Pleiteia, assim, o prosseguimento da ação e o reconhecimento da boa-fé do apelante.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado, uma vez que o réu não foi citado nos autos de origem.

É o relatório.

Dispensar a citação da ré para fins do disposto no artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o julgamento de imediato da apelação não lhe causará nenhum prejuízo processual, porquanto poderá exercer o direito ao contraditório em momento oportuno perante o juízo de primeiro grau.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por **GERIZIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** em face de **AMANDA APARECIDA MARTINS MORAES**, fundada em cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia.

De acordo com a inicial, em 05/03/2021, a instituição financeira emitiu cédula de crédito bancário em favor da ré no valor de R\$15.000,00, que deveria ser restituído mediante o pagamento de 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$585,17, com vencimento da primeira prestação em 05/12/2021, e da última em 05/11/2025, sendo garantido por pacto adjeto de alienação fiduciária, o veículo da demandada, MARCA/MODELO: GM-CHEVROLET/CLASSIC - LIFE/LS 1.0 VHC - FLEXP. 4P - TIPO:1 - ANO:2011 COR: PRETO PLACA: EQM3J04 CHASSI: 9BGSU19F0BB136602.

Diante da inadimplência contratual, a devedora fiduciante foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial de fls. 41.

O Órgão de primeiro grau julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condeno

a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Respeitado o entendimento adotado pela magistrada sentenciante, o inconformismo prospera.

Pois bem.

Não se nega que a mora, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, tem natureza ex re, restando configurada com o simples descumprimento da obrigação pelo devedor, ou seja, com o não pagamento da(s) parcela(s), de maneira que faz incidir a hipótese prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Todavia, a comunicação da mora ao devedor poderá ser comprovada mediante carta registrada com aviso de recebimento, não sendo obrigatório seu recebimento pelo próprio destinatário, nos termos da atual redação do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, em vigor desde 14 de novembro de 2014, data da publicação da Lei nº 13.043/14:

“Art. 2º, § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Em outras palavras, de acordo com os ditames da Lei, para validade da comunicação apenas não se exigia o recebimento da carta notificatória pelo próprio devedor fiduciante.

Com efeito, verifica-se a fls. 40/41 que a parte autora expediu notificação extrajudicial ao endereço declarado pela

contratante quando da celebração do contrato, sendo que o aviso de recebimento retornou negativo com a anotação de “ausente”.

Nesse aspecto, em casos análogos, o entendimento jurisprudencial que prevalecia perante esta Corte de Justiça bandeirante era no sentido de que seria indispensável a comprovação de que houve efetivamente a entrega da notificação no endereço constante do contrato, ainda que o comprovante retornasse firmado por terceiro, sendo esta a condição de admissibilidade da ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária.

No entanto, em recente julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos do REsp 1.951.662-RS e do REsp 1.951.888-RS, o Superior Tribunal de Justiça definiu no Tema 1.132 que basta a comprovação do envio da notificação para o endereço indicado no contrato, **sendo desnecessária a prova do recebimento pelo devedor ou até mesmo por terceiros.**

Considerando a função atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de uniformização da jurisprudência, a necessária interpretação sistemática do direito e o princípio da economia processual, de rigor a adoção da orientação interpretativa estabelecida pela Corte Superior, conforme observam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO em sua obra:

“A rigor, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CRFB), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB), o tribunal de origem está

vinculado à decisão.” (in “Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 594).

Nessa senda, é certo que o desfecho a ser dado na sentença deveria ter em vista o posicionamento firmado pela Corte Superior em sede de recurso repetitivo por se tratar, a bem da verdade, de precedente de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto, ora adiante, mostra-se suficiente o envio da notificação para o endereço do contrato para comprovação da constituição do devedor em mora.

A propósito, precedentes recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta 33ª Câmara de Direito Privado:

“BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária - Processo julgado extinto, indeferida a inicial a termo dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Notificação enviada ao endereço informado pelo devedor no contrato, mas que retornou com a informação dos Correios de que o devedor estava ausente – Validade, ante a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n.º 1132), segundo a qual "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001601-69.2021.8.26.0137; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento:

05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUPRIR CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA. CONSTAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE "AUSENTE". APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1025905-05.2023.8.26.0577; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

“Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço do devedor constante no contrato que basta para comprovação da mora. Tema n.º 1132 do C. STJ. Precedentes desta E.

Corte. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1012612-12.2022.8.26.0606; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)

“APELAÇÃO. Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Notificação que foi encaminhada para o endereço constante do contrato, tendo sido devolvida como 'ausente'. Regular constituição em mora. Tema Repetitivo n. 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Possibilidade do ajuizamento da ação de busca e apreensão. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1041715-12.2023.8.26.0224; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. IV, do CPC). Ausência de comprovação da constituição do devedor em mora. Apelo da autora. Notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor

constante do contrato de abertura de crédito. Devolução do aviso de recebimento negativo com a anotação de "ausente". Irrelevância. Aplicação ao caso do entendimento sedimentado pelo C. STJ sobre a questão. Recursos Repetitivos. Tema 1.132. Desnecessidade de recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros. Precedente jurisprudencial de observância obrigatória. Dicção do art. 927, inc. III, do CPC. Notificação válida. Sentença de extinção afastada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033117-41.2023.8.26.0007; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

Portanto, diante dos precedentes jurisprudenciais acima elencados, em consonância com a tese definida pelo C. STJ sobre o tema, com razão a apelante ao sustentar que o devedor foi validamente constituído em mora para fins do disposto no DL 911/69, razão pela qual a sentença deve anulada para que o processo tenha seguimento em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação acima explicitada.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora